LEI Nº 1682, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Súmula: Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída no Município da Lapa a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2.º. A Contribuição incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados, não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no território do Município da Lapa.

Art. 3.º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados, não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no Município da Lapa.

§1.º. São sujeitos passivos solidários da CIP, os locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§2.º. A contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP indicará como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos elencados neste artigo.

Art. 4.º. O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo cobrado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os imóveis edificados.

Art. 5º. A contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6.º. Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP:

I - Um por cento (1%) do valor de referência do município, por metro linear ou fração ao ano, para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia;

II - Para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 a 70	R$ 0,00
Industrial	71 até 90	R$ 3,00
Industrial	91 até 120	R$ 6,00
Industrial	121até 200	R$ 10,00
Industrial	201 até 350	R$ 13,00
Industrial	351 até 600	R$ 15,00
Industrial	Acima de 600	R$ 18,00
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 70	R$ 0,00
Comercial	71 até 90	R$ 3,00
Comercial	91 até 120	R$ 6,00
Comercial	121 até 200	R$ 10,00
Comercial	201 até 350	R$ 13,00
Comercial	351 até 600	R$ 15,00
Comercial	Acima de 600	R$ 18,00
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Rural	0 até 70	R$ 0,00
Rural	71 até 90	R$ 0,00
Rural	91 até 120	R$ 0,00
Rural	121 até 200	R$ 0,00
Rural	201até 350	R$ 0,00
Rural	351 até 600	R$ 0,00
Rural	Acima de 600	R$ 0,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 70	R$ 0,00
Residencial	71 até 90	R$ 3,00
Residencial	91 até 120	R$ 6,00
Residencial	121 até 200	R$10,00
Residencial	201 até 350	R$13,00
Residencial	351 até 600	R$15,00
Residencial	Acima de 600	R$18,00

§ 1.º**.** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão que vier a substituí-la.

§ 2.º**.** Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

§3.º**.** O valor da CIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II deste artigo, da variação do custo do kilowatt/hora, aprovado pela ANEEL.

§4.º**.** Havendo diminuição do valor das despesas com iluminação pública, a CIP sofrerá redução no mesmo percentual.

Art. 7.º. A CIP para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas mesmas condições e forma de pagamento.

Art. 8.º. A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, poderá ser paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas no convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único**.** O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9.º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Municipal nº 649/76 - Código Tributário Municipal - alterados pela lei nº 1597/01, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 60.** - (...)
I.;
II.....;
a).....;
b).....;
c).....;
III.;
IV. REVOGADO
a) REVOGADO;
b) REVOGADO"

"Art.63. As taxas referentes aos serviços constantes no item III do artigo 60 será devida em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos itens a razão de:
a).....;
b).....;
c)REVOGADO.”

Art. 12. Aplica-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis: 335/65, 463/69, 816/83 e 995/89.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Dezembro de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal